



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.242, DE 2011

(Do Sr. Eli Correa Filho)

Altera a redação do § 1º do art. 365 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O §1º do art. 365 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365.....

§1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória, salvo se arquivados no serviço de registro de títulos e documentos do domicílio do detentor, hipótese na qual ficará dispensada a guarda pessoal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre o processo judicial em meio eletrônico, acrescentou os incisos V e VI e §§1º e 2º ao artigo 365 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, determinando que, caso haja impugnação de documentos digitalizados, o seu detentor fica obrigado a guardar os originais durante todo o curso do processo e até o final do prazo para interposição de ação rescisória, o que poderá levar anos.

Não há dúvidas que essa obrigação cria riscos ao detentor, desde sua perda, extravio ou até a subtração do documento, colocando em risco seu direito.

Por outro lado, o sistema legal em vigor põe à disposição do cidadão a faculdade de arquivar documentos em geral nos serviços de registro de títulos e documentos do seu domicílio, conferindo às certidões por esses emitidas o mesmo valor probante dos originais (cf. art. 161 e §1º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e, art. 365, II do C.P.C.), garantindo maior segurança jurídica à sociedade.

Destarte, parece-nos salutar que, criando a lei uma obrigação de guarda de documento particular à parte, seja-lhe colocada, por outro lado, à disposição, a faculdade de exonerar-se dessa obrigação arquivando esse mesmo documento em serviço público de registro de títulos e documentos.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2011.

Deputado Eli Corrêa Filho
(DEM/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

Seção V
Da Prova Documental

Subseção I
Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação\).*](#)

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).*](#)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação\).*](#)

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006, em vigor 90 dias após a publicação).

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

.....

CAPÍTULO IV DA ORDEM DO SERVIÇO

.....

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
